



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000020/94-68  
Recurso nº. : 15.365  
Matéria : IRPF – Ex: 1993  
Recorrente : MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.944

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - O lançamento por processamento eletrônico em desconformidade com os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 é eivado de nulidade.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000020/94-68  
Acórdão nº. : 104-16.944  
Recurso nº. : 15.365  
Recorrente : MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1993, ano-calendário 1992, em razão da glosa das deduções de despesas médicas, livro-caixa, contribuições e doações, além da alteração de valores recebidos de pessoas jurídicas, conforme lançamento por processo eletrônico de fls. 39.

Às fls. 01/04, o contribuinte apresenta impugnação sustentando ter apresentado corretamente sua declaração, anexando documentos que sustentam o que alega, salvo em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cuja procedência reconhece.

Na decisão de fls.68/72, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF mantém parcialmente a exigência, retificando as deduções relativas ao livro-caixa e restabelecendo a dedução com despesas médicas.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 98/99, juntando os documentos de fls. 100/103.

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000020/94-68  
Acórdão nº. : 104-16.944

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido da recorrente foi constituído por lançamento realizado por notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto nº 70.235/72 - matriz do processo administrativo fiscal da União - autoriza esta forma de notificação do lançamento, também é certo que sua efetivação deve estar de acordo com os requisitos de validade indispensáveis previsto no art. 11.

Desta forma, prescreve o art. 11, IV do Decreto nº 70.235/72 que a notificação de lançamento conterà a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, sendo dispensável a assinatura do responsável, no caso de emissão pr processo eletrônico. Estes, além de outros, são os requisitos fundamentais de validade do lançamento (art. 142, do CTN), sem os quais o ato será eivado de nulidade.



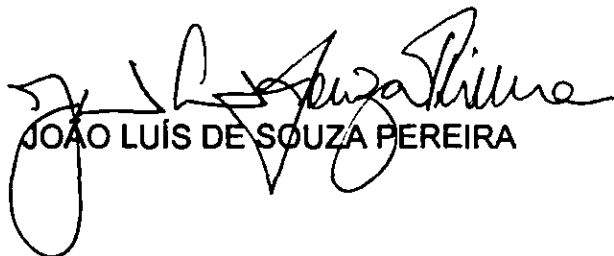
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000020/94-68  
Acórdão nº. : 104-16.944

Pois bem, segundo se depreende do documento de fls. 39 não foram atendidos os requisitos legais para a emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, razão pela qual ocorre sua nulidade, constando-se verdadeiro vício formal em sua constituição.

Face ao exposto, ANULO O LANÇAMENTO, vez que desatendidos os requisitos formais de validade do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA